

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^º , DE 2015
(Do Sr. Beto Mansur)

Susta os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015, na seção 3 do Diário Oficial da União, pela Gerência Nacional Gestão Parceiros da Caixa Econômica Federal e de todos os atos derivados do mencionado aviso, bem como susta todos os atos da Caixa Econômica Federal voltados a licitar unidades lotéricas fundamentados no, ou referidos ao, Acórdão nº 925/2013 – TCU Plenário, Ata nº 13/2013, Sessão de 17/04/2013 – TC 017.293/2011 - 1.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015, na seção 3 do Diário Oficial da União, pela Gerência Nacional Gestão Parceiros da Caixa Econômica Federal e de todos os atos derivados do mencionado aviso, bem como susta todos os atos da Caixa Econômica Federal voltados a licitar unidades lotéricas fundamentados no, ou que se refiram ao, Acórdão nº 925/2013 – TCU Plenário, Ata nº 13/2013, Sessão de 17/04/2013 – TC 017.293/2011 - 1.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência de proposição de minha autoria (Projeto de Lei nº 4.280, de 2008), foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, que “dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências”.

Referida norma teve o condão de regular o ambiente em que se travam as relações entre os lotéricos e o Poder Público, com ênfase, é claro, na Caixa Econômica Federal (Caixa).

Todavia, em decorrência de uma decisão tomada anteriormente à edição da Lei em comento, o Tribunal de Contas da União determinou à Caixa Econômica Federal, por meio do acórdão que julgou o Processo nº TC 017.293/2011-1, dentre outras coisas, que adotasse as “providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais” de que tratam o referido processo.

O Acórdão citado autorizou, em caráter excepcional, até 31 de dezembro de 2018, a manutenção dos termos de responsabilidade, enquanto a Caixa concluiria os procedimentos licitatórios.

Contudo, a decisão a que aquele órgão chegou foi tomada em 17 de abril de 2013, antes, portanto, da edição da Lei nº 12.869, em 15 de outubro daquele mesmo ano. Esta Lei, em seu artigo 3º, definiu a regra de transição aplicável aos lotéricos não licitados, de forma a garantir-lhes o mesmo prazo de vinte anos previsto para as novas licitações, a ser contado da data do término dos contratos vigentes no momento da publicação da Lei, nos seguintes termos:

“Art. 3º - Os editais de licitação e os contratos firmados pela outorgante com os permissionários referidos no caput do art. 1º observarão, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes operacionais e critérios de remuneração:

(...)

VI - os contratos de permissão serão firmados pelo

prazo de 20 (vinte) anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvadas a rescisão ou a declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei.

Parágrafo único - Em caso de permissão de serviços lotéricos, o prazo de renovação referido no inciso VI deste artigo contar-se-á a partir do término do prazo de permissão, independentemente do termo inicial desta.”

De simples leitura do texto do parágrafo único do art. 3º, da Lei n.º 12.869/2013, fica claro que este Congresso Nacional estendeu a regra do prazo de duração dos novos contratos de permissão a serem licitados, para aqueles contratos não licitados, firmados antes do advento da Lei e que estavam em vigência na data de sua promulgação, para fins da contagem dos 20 (vinte) anos de prorrogação automática dos mencionados contratos.

Assim, entendo que o acórdão do TCU que julgou o Processo nº TC 017.293/2011-1 não mais é aplicável e que, desse modo, não devem prosperar as iniciativas da Caixa de licitar os contratos ali mencionados, sob pena de violação da nova regra em vigor.

Portanto, como é competência deste Congresso Nacional, conforme o inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, apresento este projeto de decreto legislativo para adequar os procedimentos da Caixa à Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, para o que conto com o apoio dos colegas Parlamentares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **BETO MANSUR**